



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

DESPACHO

PROCESSO DE ADMINISTRATIVO Nº 02/2026 (INEXIGIBILIDADE Nº 02/2026)

INTERESSADOS: Comissão de Licitação, PDP Produção, Elaboração de Eventos e Produções LTDA.

ASSUNTO: Análise de Ilegalidade Insanável. Anulação de Processo de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação em virtude de Não Atendimento aos Requisitos Obrigatórios de Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, nos termos do Artigo 71, Inciso III, c/c Artigo 72, Inciso V, ambos da Lei nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DO PROCESSO

Trata-se de um meticuloso exame dos autos do Processo de Contratação Direta por **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2026**, instaurado com o objetivo primário de viabilizar a contratação da empresa PDP Produção, Elaboração de Eventos e Produções LTDA, a fim de que fosse celebrada a prestação de serviços de apresentação musical da renomada dupla Vavá e Márcio. A finalidade precípua desta contratação, como explicitado no Termo de Referência e no Documento de Formalização de Demanda, era a realização do show de forma integral no dia 8 de fevereiro de 2026, integrando a programação do evento de Pré-Carnaval 2026 da Prefeitura de Botelhos, representando, em seu mérito, uma atividade de natureza artística singular enquadrada na hipótese de inviabilidade de competição prevista no Artigo 74, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A instrução processual desta Inexigibilidade observou, inicialmente, a formalidade dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente. O processo foi devidamente instruído com o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência, a Proposta de Prestação de Serviços, a Justificativa de Preço e Escolha do Contratado, a Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e Previsão de Arrecadação Financeira.

Não obstante o reconhecimento da viabilidade jurídica da modalidade de contratação direta, o referido Parecer Jurídico nº 04/2026 consignou expressa e detalhada ressalva de fundamental importância quanto à fase de habilitação, indicando que a Administração deveria retornar os autos ao Setor de Licitações para que fosse realizada uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

última e minuciosa verificação dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da empresa contratada.

Este retorno foi motivado pela clara constatação de que a contratação em análise não se amoldava às estritas hipóteses de dispensa, total ou parcial, dos documentos de habilitação, conforme equivocadamente suscitado em trecho do Termo de Referência com base no Artigo 70, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021. De fato, o serviço em questão não se caracterizava como contratação para entrega imediata, tampouco se enquadrava nos limites de valor estabelecidos pela legislação para a dispensa de habilitação para compras em geral, afastando, por conseguinte, qualquer possibilidade de mitigação das exigências legais de qualificação mínima.

Em atendimento à orientação exarada pela Consultoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à reanálise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa PDP Produção, Elaboração de Eventos e Produções LTDA. Esta reanálise, cujo relatório conclusivo foi acostado aos autos, identificou, de maneira inequívoca e incontroversa, a não apresentação de documentos mandatórios para a comprovação da plena qualificação jurídica e da regularidade fiscal da pretensa contratada, conforme preconizado nos Artigos 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

Especificamente, constatou-se a ausência da Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre; Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II); e a Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

A ausência ou irregularidade formal de documentos essenciais, os quais não foram saneados pela proponente após notificação para diligência, impõe a análise imediata quanto à legalidade do prosseguimento do feito. É imperativo que a Administração Pública exerça seu poder-dever de autotutela, em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a gestão da coisa pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

II. DA ILEGALIDADE INSANÁVEL E DO DEVER DE ANULAÇÃO

A irregularidade verificada após a reanálise dos autos do **Processo Administrativo Nº 02/2026** é de natureza material e insanável. Conforme explicitado pela Comissão de Licitação, a empresa PDP Produção, Elaboração de Eventos e Produções LTDA, não logrou êxito em fazê-lo dentro do prazo assinalado. O vício não se resume a um mero erro formal ou a uma omissão passível de saneamento por diligência, nos termos do Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, mas sim à incapacidade da empresa em demonstrar sua plena aptidão para contratar, condição *sine qua non* para a celebração de qualquer ajuste com a Administração Pública.

A ilegalidade em questão é insanável, pois a falha na habilitação demonstra o não preenchimento de um requisito legal básico e essencial, inerente à própria possibilidade de contratação. Não se trata de complementação de informações de documentos já apresentados, mas da efetiva ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, o que configura um impedimento legal intransponível. A inobservância do Artigo 72, Inciso V, da Lei nº 14.133/2021, no que tange à comprovação dos requisitos de habilitação, e dos Artigos 68 e 69, que detalham tais requisitos, fulmina de nulidade todos os atos subsequentes do processo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 71, Inciso III, confere à Autoridade Superior o poder-dever de proceder à anulação do processo licitatório, de ofício, sempre que for constatada a presença de ilegalidade insanável. Este dispositivo legal encontra-se em consonância com o princípio da autotutela, pelo qual a Administração tem o poder de rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vícios que os tornam ilegais, como é o caso da contratação de empresa inabilitada. A irregularidade na fase de habilitação é um vício de origem que compromete a legalidade de todo o procedimento, desde o momento em que a documentação foi considerada insuficiente ou irregular.

Antes de proferir a presente decisão, foi assegurada à empresa interessada a oportunidade de prévia manifestação, em estrito cumprimento ao Artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao processo administrativo. A manifestação apresentada, no entanto, não trouxe elementos novos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

capazes de sanar a ausência da documentação obrigatória ou a irregularidade certificada, limitando-se a argumentos que não superam o óbice legal da ausência de habilitação plena.

Considerando-se o vício de legalidade insanável na fase de habilitação da empresa proponente, e tendo em vista a impossibilidade de saneamento do ato, torna-se imperiosa a anulação do Processo Administrativo nº 02/2026, com o consequente desfazimento de todos os atos dele decorrentes, conforme o Artigo 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a pronúncia da nulidade deve indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS E DECISÓRIAS

Ante todo o exposto, e com fulcro no poder-dever de autotutela da Administração Pública, em estrita observância ao princípio da legalidade e ao Artigo 71, Inciso III, combinado com o Artigo 72, Inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. **ANULO** o Processo de Contratação Direta por **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2026**, em virtude da constatação de ilegalidade insanável consubstanciada na não comprovação, pela empresa PDP Produção, Elaboração de Eventos e Produções LTDA, dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos Artigos 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021.
2. **DECLARO SEM EFEITO** todos os atos subsequentes à fase de reanálise da habilitação que dependiam da comprovação da aptidão legal da pretensa contratada, o que inclui a Justificativa de Preço e Escolha do Contratado, e a Minuta do Contrato Administrativo, tornando-os nulos de pleno direito.
3. **DETERMINO** à Comissão de Licitação que promova a comunicação imediata do teor desta decisão à empresa interessada, assegurando-lhe os prazos recursais cabíveis, nos termos da Lei.
4. **DETERMINO** ainda a publicação do extrato desta decisão no sítio eletrônico oficial da Administração e na imprensa oficial, para conhecimento público e transparência do ato administrativo.
5. **AUTORIZO** o Setor competente a dar início aos trâmites administrativos para a reavaliação da necessidade da contratação do serviço, ou a busca por alternativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Paço Municipal "Prefeito Ernesto Romão de Siqueira"

legalmente possível para a realização do evento, caso o prazo e a oportunidade do Pré-Carnaval 2026 ainda o permitam.

Cumpra-se com a máxima urgência e rigor.

Botelhos, 20 de janeiro de 2026.



Felipe Eduardo Begalli

PREFEITO

Jeferson Rodrigues Alves dos Santos

Advogado

OAB/MG 202.624